

PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030 / 60.845 / 10	20/11/20	Miliceu de Souza Duarte Mant. 229.814-9	94

Sr. Presidente,

Trata-se de RECURSO (fls. 87) interposto por MEDICAÇÃO 5 M FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 130.739-6 e cujo resumo do lançamento do ISS se apresenta a seguir (fls. 10):

Auto de Infração nº 001691, de 25/10/2010.

Valor do ISS - R\$ 3.267,09

Valor da multa fiscal - R\$ 2.450,31

Exercício – JULHO/2007 a SETEMBRO/2008

Fundamentação Legal – art. 48, item 4, subitem 4.07, c/c art. 3, §1º, art. 12, art. 13, inciso VIII, art. 17, § 2º, art. 18, § 5º, inciso VII e Anexo III da Lei Complementar 123/06 alterada pela Lei complementar 127/07.

Dispositivo infringido - art. 83, inciso III da Lei 480/83.

Dispositivo da Sanção – art. 112, inciso II, alínea D, da Lei 480/83.

DO RECURSO

Em suas alegações de defesa a Recorrente:

- que a atividade de manipulação não é prestação de serviços;
- que vem recolhendo ICMS de acordo com a sua constituição;
- que a CF/88 no art. 155, inciso II refere-se ao ICMS, e que na alínea B do inciso XI dispõe que o ICMS incidirá também sobre o total da operação quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios.
- que em face de seu entendimento ser o de que o imposto incidente sobre sua atividade discorre sua tese no sentido de desclassificar a incidência dos serviços de manipulação do ISSQN.

DOS FATOS

Sendo objeto de fiscalização a Recorrente teve contra si a apuração do valor do ISS em face de não estar recolhendo o dito tributo para o município de Niterói no período assinalado na peça fiscal.

A prestação de serviços praticada pela Recorrente está prevista no subitem 4.07 da Lista de Serviços nos termos da Lei Complementar 116/03 e que foi transposta para a Lei Municipal.

Em face do lançamento do ISS contra si a autuada apresentou Impugnação que foi rejeitada, motivando, desse modo o presente Recurso administrativo nos termos da legislação em vigor.

DA ANALISE

A motivação para a decisão de primeira instância está calcada no relato de fls. 80/83.

Naquele relato estão consignados diversos julgados do STJ no sentido de que os referidos serviços praticados pelos estabelecimentos que operam a manipulação de medicamentos, como o do presente caso são modalidades de prestação de serviços que sujeitam-se ao imposto sobre serviços.

DA CONCLUSÃO /PARECER

De todo o arrazoado vislumbra-se:

- que os serviços farmacêuticos como alinhada no subitem 4.07 abrange os serviços prestados pela Recorrente;
- que o auto de infração lança o tributo nos moldes da legislação em vigor;

De todo o exposto entende-se que o lançamento merece ser mantido rejeitando-se o recurso por falta de amparo legal.

É o que se tem na oportunidade.

FCCN, 25 de fevereiro de 2013.



Pela Representação Fazendária
ROBERTO FROTA DE CARVALHO
FT. MATRÍCULA 225804-4



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
80760 865/10	12/11/10	Marcelo de Souza Dir. Ass. 200.514	96

Ao

Conselheiro, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para relatar.

FCCN, em 28 de fevereiro de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE
219.003-1

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030 / 60.845 / 10	12/11/10	Bruno Cardoso Felipe 23/105	97

**MEDIAÇÃO 5 M FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
 AUTO DE INFRAÇÃO 01.691, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.
RECURSO VOLUNTÁRIO**

EMENTA: - ISSQN – Incidência sobre a prestação de serviços de manipulação de matérias para produção de medicamentos. Entendimentos jurisprudenciais no sentido da incidência do ISS. Procedência do lançamento.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância, que manteve Auto de Infração nº. 01691, de 25 de outubro de 2010, em cobrança do ISS, período de julho de 2007 a setembro de 2008, com fundamento no art. 48, item 4, subitem 4.07, c/c art. 3º, § 1º, art. 12, art. 13, inciso VIII, art. 17, § 2º, art. 18, § 5º, inciso VII e Anexo III da Lei Complementar 123/06, alterada pela LC 127/07.

No Recurso, a Recorrente reitera as alegações já analisadas, não inovando quanto ao mérito da argumentação, sustentando que não há incidência do ISS na atividade de manipulação de produtos dermatológicos, magistrais e oficiais, entendendo ser contribuinte apenas do ICMS.

Manifestação da Representação Fazendária que, posicionando a questão com precisão no fato único de ser caso da incidência do ISS, ou do ICMS, inclina-se para fazer valer a incidência do imposto municipal sobre atividade da Recorrente anotando para tanto que a jurisprudência predominante do STJ, no sentido

de que serviços prestados por farmácias de manipulação, que preparam e fornecem medicamentos sob encomenda, submetem-se à exclusiva incidência do ISS (subitem 4.07 da lista anexa a LC 116/03), recomendando, assim, o improvimento do presente Recurso Voluntário.

Este, assim, o breve relatório, quando passo ao voto.

De fato, e como bem salientado na promoção fiscal e da FCEA, nos fundamentos da decisão, mais na manifestação Fazendária, incorre qualquer dúvida quanto à incidência do ISS na atividade de serviços farmacêuticos, tanto na letra da lei – que de forma expressa tributa a atividade no item 4.07, da lista anexa à Lei Complementar nº. 116/03, reproduzida pelo art. 48 do CTMN- , quanto na jurisprudência reiterada dos tribunais, serviço este materializado pelo fornecimento de medicamentos obtido por manipulação, como evidenciado no presente lançamento. O que se impõe em verdade é a regra da incidência exclusiva do ISS sobre todo o fornecimento de mercadorias, tornando-se irrelevante para a interpretação da regra o critério da preponderância do serviço, ou mercadoria, no preço final da prestação.

Posto assim, é o voto para conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, e conseqüentemente, mantendo-se o Auto de Infração em sua integralidade.

É o voto.

FCCN em 28 de fevereiro de 2013.



**PAULINO MOREIRA LEITE
CONSELHEIRO/RELATOR.**

99
Bruno Carlos Felipe
239/05



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.845/10
DATA: - 14/03/2013**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

584º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 14/03/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Regina Maria Vellasco G. Silva
2. Paulo Fernando Torres Costa
3. Paulo César Soares Gomes
4. Fábio Hottz Longo
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 04, 05, 06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 14 de março de 2013.

Nírcia de Souza Araújo
Mat. 226.514-8
Secretária



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

100
Bruno Cardoso Fel
29-105

ATA DA 584ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS

data: 14/03/2013

Processo 030/60.845/10

RECORRENTE: - Medicação 5M Farmácia de Manipulação Ltda.
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 01.691, datado de 25 de outubro de 2010, nos termos do voto/relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.457/2013

"ISSQN - Incidência sobre a prestação de serviços de manipulação de matérias para produção de medicamentos. Entendimentos jurisprudenciais no sentido da incidência do ISS. Procedência do lançamento".

FCCN, em 14 de março de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE
27.03.13


PREFEITURA DE
Niterói
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.845/10 –
“MEDICAÇÃO 5M FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 130.739-6

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº.01.691, datado de 25 de outubro de 2010.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 14 de março de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
~~MUNICÍPIO DE NITERÓI~~
 PRESIDENTE
 219.003-1



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.845/10	12/11/10	Bruno Cardoso Felipe 23/105	105

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes fls. 94 a 101, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 02 de abril de 2013.

Bruno Cardoso Felipe
23/105